
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RIOPREVIDÊNCIA**

Contrato nº 20 / 2020

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS DESTINADOS À ASSESSORIA PARA
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CAPTAÇÃO
LASTREADOS EM DIREITOS DE CRÉDITO, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO ÚNICO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA E A BB
SECURITIES LIMITED.**

AS PARTES:

O FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, doravante denominado **CONTRATANTE**, autarquia estadual com sede na Rua da Quitanda, n.º 106, Centro – Rio de Janeiro – RJ, Brasil, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.066.219/0001-81, representado neste ato pelo seu Diretor-Presidente, Sergio Aureliano Machado da Silva, brasileiro, casado, atuário, portador da identidade n.º 12.575.931-6 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.139.577-87, residente e domiciliado na cidade de Niterói/RJ, com escritório na Rua da Quitanda, n.º 106, 3º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, Brasil; e

A sociedade **BB SECURITIES LIMITED**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede em 4TH FLOOR PINNERS HALL - 105-108 OLD BROAD STREET, Londres, Inglaterra, registrada na Companies House sob o nº 02856891, neste ato representada por seu Managing Director Juliano Marcatto de Abreu, brasileiro, casado, bancário, portador da identidade n.º 286968411 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.561.588-18, residente e domiciliado na cidade de Londres, Inglaterra, com endereço profissional em 4TH FLOOR PINNERS HALL - 105-108 OLD BROAD STREET, Londres, Inglaterra e por seu Deputy Managing Diretor João Domingos Cicarini Junior, brasileiro, solteiro, bancário, portador da identidade n.º M4456769 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 710.358.776-00, residente e

domiciliado na cidade de Londres, Inglaterra, com endereço profissional em 4TH FLOOR PINNERS HALL - 105-108 OLD BROAD STREET, Londres, Inglaterra.

CONSIDERANDO QUE:

A Lei Estadual nº 6.112 de 16 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 6.168 de 02 de março de 2012, pela Lei Estadual nº 6.656 de 26 de dezembro de 2013 e pela Lei Estadual nº 7.074 de 07 de outubro de 2015, autorizou o **CONTRATANTE** a alienar os ativos econômicos referidos no inciso XII do art. 13 da Lei Estadual nº 3.189 de 22 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Lei Estadual nº 4.237 de 05 de dezembro de 2003, doravante denominados **ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS** sobre a exploração de petróleo e gás natural e a praticar os atos necessários para assegurar a higidez econômico-financeira de operação tratada no item anterior;

A alienação foi também autorizada por meio de deliberação e aprovação do Conselho de Administração do **CONTRATANTE**;

De acordo com o Contrato de Cessão de Direitos de Royalties ("*Royalties Rights Agreement*") de 20 de junho de 2014, celebrado entre o **CONTRATANTE**, o Estado do Rio de Janeiro, a Rio Oil Finance Trust, doravante denominada **RIO OIL**, o Banco do Brasil S.A., a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, e o Citibank N.A., e com a Nota de Venda ("*Bill of Sale*") de 20 de junho de 2014, celebrada entre o **CONTRATANTE** e a **RIO OIL**, o **CONTRATANTE** alienou, transmitiu, concedeu e transferiu à **RIO OIL**, os direitos, títulos e interesses de sua propriedade sobre os **ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS**;

Através da Escritura de Emissão ("*Indenture*") de 20 de junho de 2014, celebrada entre a **RIO OIL**, o Banco do Brasil S.A., a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o Citibank N.A., a **RIO OIL** constituiu um programa de emissão de títulos de dívida no mercado de capitais internacional, doravante denominado **PROGRAMA**, com lastro nos **ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS** adquiridos do **CONTRATANTE**;

Através do Suplemento à Escritura de Emissão da Série 2014-1 ("*Series 2014-1 Indenture Supplement*") e do Suplemento à Escritura de Emissão da Série 2014-2 ("*Series 2014-2 Indenture Supplement*"), ambos de 20 de junho de 2014 e celebrados entre a **RIO OIL**, o Banco do Brasil S.A., a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o Citibank N.A., a **RIO OIL** emitiu títulos da Série 2014-1 e da Série 2014-2, no montante de US\$ 2 bilhões e R\$ 2,4 bilhões, respectivamente;

Através do Suplemento à Escritura de Emissão da Série 2014-3 (*"Series 2014-3 Indenture Supplement"*) de 21 de novembro de 2014, celebrado entre a **RIO OIL**, o Banco do Brasil S.A., a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o Citibank N.A., a **RIO OIL** emitiu títulos da Série 2014-3 no montante de US\$ 1,1 bilhão;

Através do Suplemento à Escritura de Emissão da Série 2018-1 (*"Series 2018-1 Indenture Supplement"*) de 19 de abril de 2018, celebrado entre a **RIO OIL**, o Banco do Brasil S.A., a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o Citibank N.A., a **RIO OIL** emitiu títulos da Série 2018-1 no montante de US\$ 600 milhões;

Como parte do pagamento pela aquisição dos direitos, títulos e interesses de propriedade do **CONTRATANTE** sobre os **ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS**, a **RIO OIL** emitiu título em favor do **CONTRATANTE** (*"Sponsor Note"*) no montante equivalente à diferença entre o valor do volume total de **ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS** e os valores de retenção previstos na Escritura de Emissão, entre eles, o saldo devedor das séries de títulos emitidas no âmbito do **PROGRAMA**;

Para assegurar a higidez econômico-financeira do **PROGRAMA**, ou mesmo permitir que a **RIO OIL**, por meio de negociação com investidores e mediante a solicitação e autorização formal do **CONTRATANTE**, altere as características das séries de títulos emitidas, poderá ser necessária a realização de um processo formal de gestão de obrigações (*"Liability Management"*);

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, doravante denominado **CONTRATO**, destinado à assessoria para manutenção do **PROGRAMA**, com fundamento no processo administrativo nº SEI-04/161/002902/2019 e aprovado pelo CONAD do Rioprevidência em 12 de maio de 2020 (ANEXO I), que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações, Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1.979 e Decretos nº 3.149/80 e 42.301/10 aplicando-se a este **CONTRATO** suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente **CONTRATO** tem por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria destinados a assegurar a higidez econômico-financeira do **PROGRAMA** (a "Assessoria").



PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entende-se por serviços relativos à “Assessoria” como sendo aqueles necessários para a realização de: (a) alterações nos termos e condições estabelecidos na Escritura de Emissão, nos Suplementos à Escritura de Emissão ou em quaisquer outros documentos relacionados ao **PROGRAMA**, incluindo, mas não limitado a, valores, taxas de juros, prazos, carência, montantes de retenção, contas reserva, obrigações e *covenants* da **RIO OIL**, do **CONTRATANTE**, ou de qualquer outra parte; (b) um pedido de consentimento ou de renúncia por parte dos investidores das séries de títulos para a não execução de determinados direitos, como por exemplo, a declaração de um evento de não cumprimento (“*Event of Default*”) ou a declaração de um período de amortização antecipada; e (c) recompra total ou parcial do volume de principal em ser das séries de títulos (“*Tender Offer*”).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O **CONTRATANTE** reconhece e concorda que outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que estejam em uma posição de conflito de interesse com o **CONTRATANTE**, poderão também ser clientes da **CONTRATADA** e que a **CONTRATADA** poderá fornecer serviços financeiros ou de outra natureza aos mesmos. Todavia, a **CONTRATADA** salienta ao **CONTRATANTE** que além da observância da obrigação de manter em estrita confidencialidade os negócios de seus clientes, incluindo o **CONTRATANTE** e o objeto deste **CONTRATO**, adota o conceito de segregação de atividades, de forma que o fornecimento de serviços financeiros de qualquer natureza a outros clientes não afetará o cumprimento das obrigações decorrentes do presente **CONTRATO**. Da mesma maneira, a **CONTRATADA** não estará obrigada e nem tampouco poderá revelar informações de seus outros clientes ao **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O **CONTRATANTE** reconhece ainda e declara à **CONTRATADA** que o disposto no presente **CONTRATO** não implica em obrigação para a **CONTRATADA** de financiar o **CONTRATANTE** ou efetuar a compra dos títulos a serem ofertados.

PARÁGRAFO QUARTO. Durante o período deste **CONTRATO** o **CONTRATANTE** se compromete a não discutir quaisquer serviços semelhantes à “Assessoria” com qualquer terceiro ou contratar terceiro para prestar os serviços aqui descritos sem o prévio consentimento por escrito da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) realizar os pagamentos devidos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;
- b) fornecer à **CONTRATADA** documentos, informações e demais elementos que possuir pertinentes à execução do presente **CONTRATO** e relevantes sobre o negócio, propriedades, operações, condições financeiras ou projeções do **CONTRATANTE** (ou informar a **CONTRATADA** se qualquer informação previamente fornecida tornou-se imprecisa, incorreta ou falsa), em particular para a elaboração do prospecto relacionado com a "Assessoria" e qualquer outro documento que a **CONTRATADA** julgar relevante para a execução dos seus serviços. O **CONTRATANTE** compromete-se, ainda, a não fornecer informações no âmbito deste **CONTRATO** que saiba serem incompletas ou incorretas em qualquer aspecto relevante, ou conterem qualquer declaração incorreta de fato relevante, bem como a não omitir fato relevante necessário, tudo com o objetivo de assegurar que as informações não serão enganosas;
- c) exercer a fiscalização do **CONTRATO**;
- d) receber provisória e definitivamente o objeto do **CONTRATO** nas formas definidas;
- e) manter seus diretores e representantes disponíveis para apresentações e reuniões com potenciais investidores.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

- a) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e com estrita observância da proposta de preços e da legislação vigente;
- b) prestar o serviço nas localidades determinadas na proposta detalhe ou em outras que se fizerem necessárias;
- c) prover todos os serviços ora contratados e necessários para a execução do trabalho com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;
- d) manter, durante toda a duração deste **CONTRATO**, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na legislação;
- e) prestar, sem quaisquer ônus para o **CONTRATANTE**, os serviços necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados no trabalho, sempre que a ela imputáveis;
- f) responder pelos serviços que executar, na forma da proposta detalhe e da legislação aplicável;
- g) iniciar e concluir os serviços nos prazos previamente acordados entre as partes;

-
- h) manter no local do serviço preposto para prover o que disser respeito à regular execução dos serviços;
- i) cumprir todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas com relação aos seus empregados cujas relações de trabalho sejam regidas pela legislação brasileira;
- j) comunicar, por escrito, qualquer dano ou anormalidade que causar ou constatar no patrimônio do **CONTRATANTE** ou nos créditos relativos aos recebíveis de **ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS** na exploração de petróleo em decorrência da execução dos serviços;
- k) atender todas as determinações da Fiscalização do **CONTRATANTE** no prazo de até 30 dias úteis, e prestar toda assistência e colaboração. Tal prazo poderá ser estendido mediante justificativa da **CONTRATADA**;
- l) executar os serviços objeto do presente **CONTRATO**, obedecendo ao disposto na proposta detalhe, ainda que essa não esteja transcrita neste **CONTRATO**, bem como as disposições legais e regulamentares em vigor;
- m) sempre que solicitada pelo **CONTRATANTE** prestar informações a respeito da implementação da estrutura, do andamento dos trabalhos e da evolução do cronograma da transação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação, e desde que as informações a serem prestadas não dependam da manifestação de terceiros, incluindo, mas não limitados a advogados, auditores, agências de *rating*, consultor independente, *trustee*, etc.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O **CONTRATANTE** se declara ciente que o objeto do presente **CONTRATO** poderá não ser concretizado em virtude de condições alheias à vontade da **CONTRATADA**, incluindo condições de mercado ou políticas não favoráveis à concretização da “Assessoria”.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese prevista no parágrafo antecedente, a **CONTRATADA** deverá elaborar relatório descrevendo as razões para a não-concretização do Objeto do **CONTRATO**, encaminhando-o em seguida ao **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Após a conclusão dos serviços descritos neste **CONTRATO**, a **CONTRATADA** poderá anunciar a “Assessoria” em jornais e demais periódicos, às suas custas, descrevendo os serviços prestados para o **CONTRATANTE** nos termos deste **CONTRATO**, com exceção das cláusulas de natureza financeira.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente **CONTRATO** correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício, assim classificados:

Natureza das Despesas: [3390.39]

Fonte de Recurso: [231]

Programa de Trabalho: [1234.091220002.2194] - Gestão de Investimentos do Rioprevidência

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA SEXTA: VALOR DO CONTRATO

Dá-se a este **CONTRATO** o valor total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor acima mencionado poderá sofrer alteração em função da variação na taxa de cambio entre a data da assinatura do **CONTRATO** e a data do pagamento, na forma do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O **CONTRATO** deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos da proposta detalhe e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A execução do **CONTRATO** será acompanhada e fiscalizada por comissão constituída de 3 (três) membros designados pelo Diretor de Investimentos do **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O representante do **CONTRATANTE**, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, anotará em registro próprio as ocorrências relativas à execução do **CONTRATO**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em 10 (dez) dias, para ratificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A instituição e a atuação da fiscalização do serviço objeto do **CONTRATO** não exclui ou atenua a responsabilidade da **CONTRATADA**, nem a exime de manter fiscalização própria.

PARÁGRAFO QUARTO. A **CONTRATADA** declara, antecipadamente, aceitar as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização do **CONTRATO**, desde que pertinentes ao objeto contratual e respeitados os limites impostos pela legislação, obrigando-se a lhe fornecer os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações que forem julgados necessários ao cumprimento do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE

A **CONTRATADA** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do **CONTRATO**, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **CONTRATADA** é responsável por encargos trabalhistas com relação aos seus empregados cujas relações de trabalho sejam regidas pela legislação brasileira, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do **CONTRATO**, podendo o **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição do pagamento dos créditos da **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Durante o período de vigência do **CONTRATO**, sempre que solicitada por escrito pelo **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** será obrigada, com relação aos seus empregados cujas relações de trabalho sejam regidas pela legislação brasileira, a apresentar prova de que:

- a) está pagando os salários de seus empregados, incluídas as horas extras devidas e outras verbas que, em razão da percepção com habitualidade, devam integrar os salários; ou a repartição das cotas, em se tratando de cooperativas, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
- b) estar em dia com o vale-transporte e o auxílio-alimentação de seus empregados;
- c) anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados; e
- d) encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos, incluindo aqueles relativos aos empregados vinculados ao **CONTRATO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **CONTRATADA** será obrigada a comprovar sua regularidade fiscal, nos termos da legislação a que se subordina, devendo reapresentar os documentos necessários, sempre que expirados os respectivos prazos de validade.

PARÁGRAFO QUARTO. A ausência da apresentação dos documentos mencionados nos parágrafos segundo e terceiro ensejará a imediata expedição de notificação à **CONTRATADA**, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

PARÁGRAFO QUINTO. Permanecendo a inadimplência total ou parcial o **CONTRATO** será rescindido.

PARÁGRAFO SEXTO. No caso do parágrafo quinto, será expedida notificação à **CONTRATADA** para apresentar prévia defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para dar início ao procedimento de rescisão contratual e de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano.

CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Em contraprestação aos serviços prestados relativos à “Assessoria”, iniciados após solicitação e autorização formal do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** fará jus à seguinte remuneração à Remuneração de Assessoria, no montante de 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) aplicado sobre o valor total nominal dos títulos não liquidados e/ou não cancelados na data em que o processo de “*Liability Management*” for celebrado com os detentores desses títulos, com a celebração de um acordo de reestruturação, de consentimento, de renúncia, ou outro acordo com os detentores dos títulos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entende-se como processo de gestão de obrigações (“*Liability Management*”) para efeitos deste **CONTRATO**, a celebração de quaisquer instrumentos entre a **RIO OIL**, o **CONTRATANTE** e os detentores dos papéis emitidos no âmbito do **PROGRAMA** (“*Securityholders*” ou “*Investidores*”) com o objetivo de solicitar a estes a recompra, total ou parcial, do volume de principal em ser das séries de títulos ou o não exercício de determinados direitos expressos na Escritura de Emissão em função, como por exemplo, do não cumprimento de obrigações assumidas pela **RIO OIL**, pelo Estado do Rio de Janeiro ou pelo **CONTRATANTE** na Escritura de Emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese prevista no caput desta cláusula, ou mesmo se a “Assessoria” não se concretizar, além da remuneração ali discriminada, o **CONTRATANTE** deverá ressarcir a **CONTRATADA** pelos custos incorridos, durante o processo de gestão de obrigações (“*Liability Management*”),

com a contratação de serviços de terceiros ou demais custos assumidos no intuito de viabilizar a celebração do acordo, como exemplo, mas não limitados a, despesas com advogados, agências de *rating*, agentes de pagamento, *trustee*, agente de tabulação e informação, despesas de anúncio ao mercado, viagens, etc, desde que devidamente comprovados e limitados ao valor fixo de US\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil dólares norte-americanos).

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os valores referidos no caput desta cláusula poderão sofrer alteração em função da variação na taxa de câmbio entre a data da assinatura do **CONTRATO** e a data do pagamento, na forma do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO QUARTO. A **CONTRATADA** deverá, por ocasião do pagamento da remuneração e/ou ressarcimento de custos previstos no parágrafo segundo desta cláusula, encaminhar a fatura ou documento equivalente para pagamento ao **CONTRATANTE**, sito à Rua da Quitanda, nº 106, Centro – Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP 20.091-005, acompanhada de comprovante de atendimento aos encargos previstos no parágrafo segundo da cláusula oitava, todos relativos à mão de obra regida pela legislação brasileira empregada no **CONTRATO**.

PARÁGRAFO QUINTO. A fatura ou documento referente à contraprestação aos serviços prestados deverá ser emitido exclusivamente em nome da **CONTRATADA**, sob pena de não pagamento.

PARÁGRAFO SEXTO. Satisfeitas as obrigações previstas no parágrafo segundo da cláusula oitava, o prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do documento de crédito, isento de erros, na repartição competente, previamente atestado por dois servidores que não o ordenador de despesas, designados para a fiscalização do **CONTRATO**.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer fatura por culpa da **CONTRATADA**, o prazo de 30 (trinta) dias reiniciar-se-á a contar da data da respectiva reapresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

O presente **CONTRATO** poderá ser alterado, com as devidas justificativas, desde que por força de circunstância superveniente, nas hipóteses previstas no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

O presente **CONTRATO** poderá ser rescindido por ato unilateral do **CONTRATANTE**, pela inexecução total ou parcial do disposto na cláusula quarta ou das demais cláusulas e condições, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666/93, sem que caiba à **CONTRATADA**, neste caso, direito a indenizações ou ressarcimentos de qualquer espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado à **CONTRATADA** o direito ao contraditório e à prévia e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A declaração de rescisão deste **CONTRATO**, independentemente da prévia notificação judicial ou extrajudicial, operará seus efeitos a partir da publicação em Diário Oficial.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de rescisão do **CONTRATO**, fundamentada no artigo 80, da Lei nº 8.666/93, além das outras modalidades de sanções administrativas eventualmente cabíveis, o **CONTRATANTE** poderá: a) reter os créditos decorrentes do **CONTRATO** até o limite dos prejuízos causados ao **CONTRATANTE**; e b) cobrar da **CONTRATADA** multa de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o saldo reajustado dos serviços não-executados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

Observado o disposto na cláusula oitava acima, a inexecução dos serviços, total ou parcial, execução imperfeita, mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual em virtude de culpa da **CONTRATADA**, sujeita a **CONTRATADA**, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, assegurado o contraditório e a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

- a) advertência;
- b) multa administrativa;
- c) suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A sanção administrativa deve ser determinada de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando a penalidade envolver prazo ou valor, a natureza e a gravidade da falta cometida também deverão ser consideradas para a sua fixação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão licitante, devendo ser aplicada pela autoridade competente, na forma abaixo descrita:

- a) a advertência e a multa, previstas nas alíneas a e b, do caput, serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do parágrafo único, do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80;
- b) a suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista na alínea c do caput, será imposta pelo Ordenador de Despesa, na forma do parágrafo único, do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo a decisão ser submetida à apreciação do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;
- c) a aplicação da sanção prevista na alínea d, do caput, é de competência exclusiva do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

PARÁGRAFO QUARTO. A multa administrativa prevista na alínea b, do caput:

- a) corresponderá ao valor de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do **CONTRATO**, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;
- b) poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra;
- c) não tem caráter compensatório e seu pagamento não exime a responsabilidade por perdas e danos das infrações cometidas;
- d) deverá ser graduada conforme a gravidade da infração;
- e) nas reincidências específicas, deverá corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do **CONTRATO** ou do empenho, conforme preceitua o artigo 87 do Decreto Estadual nº 3.149/80.

PARÁGRAFO QUINTO. Dentre outras hipóteses, a pena de advertência será aplicada à **CONTRATADA** quando não apresentada a documentação exigida nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula oitava, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da sua exigência, o que configura a mora.

PARÁGRAFO SEXTO. A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista na alínea c, do caput:

-
- a) não poderá ser aplicada em prazo superior a 2 (dois) anos;
b) será aplicada pelo prazo de 1 (um) ano, conjuntamente à rescisão contratual, no caso do parágrafo sexto, da cláusula oitava.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista na alínea d, do caput, perdurará pelo tempo em que os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos causados.

PARÁGRAFO OITAVO. A reabilitação referida pelo parágrafo sétimo poderá ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

PARÁGRAFO NONO. O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará as partes à multa de mora de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do **CONTRATO**, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral e da aplicação das sanções administrativas.

PARÁGRAFO DÉCIMO. A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do **CONTRATO**, garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. A aplicação de qualquer sanção será antecedida de intimação do interessado, ao qual serão indicados a infração cometida, os fatos e os fundamentos legais pertinentes para a aplicação da penalidade, assim como a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Ao interessado será garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. A intimação do interessado deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b e c, do caput, e no prazo de 10 (dez) dias, no caso da alínea d.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO. Caso a **CONTRATADA** seja penalizada com as sanções de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficará impedida de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos da respectiva penalidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO. As penalidades serão registradas pelo **CONTRATANTE** no Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO. Após o registro mencionado no parágrafo acima, deverá ser remetido para a Coordenadoria de Cadastros da Subsecretaria de Recursos Logísticos da SEPLAG o extrato de publicação no Diário Oficial do Estado do ato de aplicação das penalidades citadas nas alíneas c e d do caput, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

O **CONTRATANTE** poderá denunciar o **CONTRATO** por motivo de interesse público ou celebrar, amigavelmente, o seu distrato na forma da lei; a rescisão, por inadimplemento das obrigações da **CONTRATADA** poderá ser declarada unilateralmente após garantido o devido processo legal, mediante decisão motivada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A denúncia e a rescisão administrativa deste **CONTRATO**, em todos os casos em que admitidas, independem de prévia notificação judicial ou extrajudicial e operarão seus efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **CONTRATADA** também poderá denunciar o **CONTRATO** mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecedência ao **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As estipulações de indenização por serviços prestados pela **CONTRATADA**, incluindo o ressarcimento de custos de que trata o parágrafo décimo e décimo terceiro da cláusula nona, deverão sobreviver à denúncia do **CONTRATO** pelo **CONTRATANTE**, ao distrato, ao exaurimento do **CONTRATO** e à resolução motivada por ato do **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO QUARTO. A indenização e o pagamento à **CONTRATADA** por serviços prestados, previstos no parágrafo antecedente, não se aplicam na hipótese de rescisão por culpa da **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO QUINTO. Também não se aplicam a indenização e o pagamento à **CONTRATADA** por serviços prestados no caso de denúncia do **CONTRATO** por parte da **CONTRATADA**, hipótese em que esta se responsabiliza por indenizar o **CONTRATANTE** pelos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO RECURSO AO JUDICIÁRIO

As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à **CONTRATADA**, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que a execução do **CONTRATO** tenha acarretado, quando superiores aos créditos que a **CONTRATADA** tenha em face do **CONTRATANTE**, que não comportarem cobrança amigável, serão cobrados judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA E DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente **CONTRATO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresse consentimento do **CONTRATANTE** e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos e obrigações do cedente e deverá atender a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no **CONTRATO** e legislação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **CONTRATADA** poderá subcontratar outras instituições financeiras para o bom desempenho das atividades previstas no presente **CONTRATO**, competindo exclusivamente à **CONTRATADA** a atribuição de funções e títulos às instituições financeiras por ela subcontratada, na forma do art. 72 da Lei nº 8.666/93, cabendo a si o pagamento, sem direito de reembolso por parte do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO

Após a assinatura do **CONTRATO** deverá seu extrato ser publicado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os encargos por conta do **CONTRATANTE**, devendo ser encaminhado ao Tribunal de

Contas do Estado, para conhecimento, cópia autenticada do **CONTRATO** até o quinto dia útil seguinte ao da sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO. O extrato da publicação deve conter a identificação do instrumento, partes, objeto, prazo, valor, número do empenho e fundamento do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO DE ELEIÇÃO

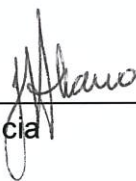
Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, comarca da Capital, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente **CONTRATO** que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste **CONTRATO**, firmam as partes o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

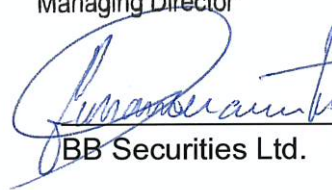
Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2020

Juliano Marcatto
Managing Director

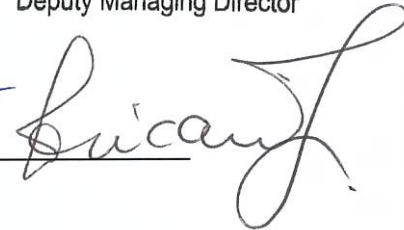
Joao D. Cicarini Jr.
Deputy Managing Director



Rioprevidência



BB Securities Ltd.





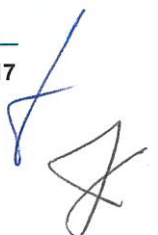
Testemunha
Rodrigo Santos Martins
Especialista em Previdência Social
Id Funcional: 4354444-4
Rioprevidência



Testemunha
Yasmim Batista Coelho
193.272.457-63

ANEXO I

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO
RIOPREVIDÊNCIA, REALIZADA EM 12.05.2020**





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro
Conselho de Administração

ATA DE REUNIÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA, REALIZADA EM 12.05.2020

Ao décimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte, às quatorze horas, por meio de videoconferência, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência. A reunião contou com a presença de oito membros. Constatada a presença de quórum, instalou-se a reunião, presidida pelo Presidente do CONAD, Conselheiro Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, e secretariada pela Representante dos Segurados do Poder Executivo, Conselheira Francisca Rodrigues Talarico. A pauta desta reunião, encaminhada previamente aos Conselheiros, foi a seguinte: **Deliberação. Item Um. Apreciação do Contrato com o Banco do Brasil.** O Conselheiro Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho iniciou a reunião agradecendo a presença dos demais Conselheiros, explicou o motivo da convocação desta reunião extraordinária, que se refere exclusivamente à apreciação do contrato com o Banco do Brasil (BB Securities) relacionado às negociações sobre a Operação de Securitização de Royalties (conhecida como Operação Delaware) e, após as considerações iniciais, passou a palavra ao Diretor-Presidente do Rioprevidência, Sergio Aureliano Machado da Silva, que passou ao **Item Um** da pauta de **Deliberações**. Segundo o Conselheiro Sergio Aureliano, trata-se de contrato de prestação de serviços técnicos destinados à assessoria para manutenção da Operação de Securitização de Royalties e Participações Especiais com a BB Securities Limited. O Conselheiro Sergio Aureliano mencionou que o setor Jurídico do Rioprevidência e a Procuradoria Geral do Estado foram consultados, e que a PGE emitiu parecer no qual ficou definido que o contrato anterior de assessoria, que abrange o período entre dois mil e dezessete e dois mil e dezenove, não poderia ser renovado por não se tratar de serviço de caráter continuado, e que deveria haver autorização pelo Conselho de Administração do Fundo para assinatura de contrato de assessoria com a BB Securities. O Diretor-Presidente do Rioprevidência informou que se trata de uma deliberação que envolve fluxo de caixa do Rioprevidência, e passou a palavra ao senhor Rodrigo Martins, Diretor da Rio Petróleo, que explicou que o contrato de assessoria da BB Securities existe desde dois mil e quatorze, sendo renovado periodicamente. O senhor Rodrigo Martins explicou que o contrato venceu em dezembro de dois mil e dezenove, num cenário de queda de valor do petróleo tipo Brent, e que foi preciso entrar em contato com investidores para negociação. O Diretor da Rio Petróleo esclareceu que, após as negociações, o Rioprevidência conseguiu chegar às novas cláusulas do contrato que representam uma redução de vinte e cinco por cento do custo contratual no caso de Waiver bem sucedido. Segundo o Diretor da Rio Petróleo, caso o Waiver fracasse, o custo será reduzido em cem por cento, já que no novo contrato não há previsão de remuneração nesse caso. O senhor Rodrigo Martins explicou, ainda, que as despesas complementares foram mantidas no patamar, estando limitadas ao teto máximo de um milhão e trezentos mil dólares norte-americanos, desde que comprovadas. O Diretor da Rio Petróleo explicou que anteriormente haveria pagamento de Waiver em caso de sucesso da operação e, também, em caso de fracasso. Na nova negociação, não haverá pagamento de Waiver em caso de fracasso, uma vez que os investidores abriram mão dessa cláusula. De acordo com o Diretor-Presidente do Rioprevidência, o contrato abrange somente assessoria e intermediação do BB Securities. Caso seja necessária nova operação, deverá ser feito um novo processo de aprovação da operação com encaminhamento à ALERJ. O senhor Rodrigo Martins apontou que, atualmente, estima-se que um novo Waiver tenha seu custo contratual de cerca de dez milhões de reais mais o limite máximo de um milhão e trezentos mil de dólares norte-americanos de despesas complementares, estas sujeitas à comprovação. O Presidente do CONAD mencionou a negociação da Secretaria de Estado de Fazenda, juntamente com o Rioprevidência, com os investidores diretos, que logrou doze meses de perdão de Waiver. O Conselheiro Sergio Aureliano observou que o valor do barril de

petróleo não deve voltar ao mesmo patamar de dois mil e dezenove. O Conselheiro Pedro Paulo Marinho de Barros questionou o papel do Conselho de Administração na autorização deste contrato, uma vez que a Lei número três mil cento e oitenta e nove, de mil novecentos e noventa e nove, e o Regimento Interno deste Conselho não determinam como competência do CONAD a aprovação de contratos que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Fundo. Segundo o Conselheiro Pedro Paulo de Barros, a para o caso apresentado, a decisão deveria ser da Diretoria Executiva do Rioprevidência, nos termos da legislação em vigor. O Conselheiro Sergio Aureliano argumentou que se trata de hipoteca de um bem do Estado: os royalties, registrados em Balanço, que constituem patrimônio do Fundo. O Diretor-Presidente do Rioprevidência apontou que a Operação de Securitização e todos os custos que a envolvem são pagos com Royalties, fazendo com que o Tesouro Estadual necessite aportar mais recursos no Fundo. O Conselheiro Sergio Aureliano disse que se o CONAD não se considerar apto a aprovar o contrato, a decisão será acatada. O Conselheiro Luiz Cláudio Rodrigues, mencionou que o objetivo ao convocar o Conselho é dar transparência a todos os agentes envolvidos. O Presidente do CONAD sugeriu, então, o encaminhamento da reunião para decidir se o Conselho tem competência para deliberar sobre o assunto; se há necessidade de aumentar o prazo para análise; e, por fim, sobre a decisão de aprovar ou não, uma vez que o prazo é exíguo. O Diretor-Presidente do Rioprevidência apontou que o prazo para a assinatura do contrato seria o dia vinte e quatro de maio deste ano. O senhor Rodrigo Martins destacou que o contrato é importante para possibilitar o acordo de Waiver, tendo em vista a possibilidade de falta de recursos no Rioprevidência para o pagamento de inativos e pensionistas. Segundo o Diretor da Rio Petróleo, ao concluir o Waiver, o dinheiro retornará aos cofres do Estado. O Conselheiro Marcelo Leão pontuou que a discussão se limita ao contrato de assessoria existente desde dois mil e quatorze, e que não foi apresentado antes, por ser continuamente renovado até dois mil e dezenove. O Conselheiro Marcelo Leão observou que o contrato será necessário caso o Estado não receba recursos da União, e que não é a Operação de Securitização que está sob análise, não havendo, a princípio, a responsabilidade de realização da Operação nesse contrato. O Presidente do CONAD colocou em votação a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre este assunto. O Conselheiro Pedro Paulo de Barros se posicionou contra a análise, e justificou baseado no regimento interno do CONAD e no estabelecido na Lei Estadual número três mil cento e oitenta e nove, de mil novecentos e noventa e nove. Os demais membros se manifestaram estando de acordo com a deliberação. Foi aprovada a possibilidade de apreciação do contrato pelo Conselho. O Presidente do CONAD, então, colocou em votação a necessidade de aumento de prazo para análise deste contrato de assessoria. O Conselheiro Reinaldo Silveira ressaltou que o parecer da PGE é opinativo, e que há cuidado com a transparência. Os demais Conselheiros disseram que a situação foi esclarecida, não precisando de mais tempo para análise, e que estavam de acordo na manutenção da deliberação na data de hoje. O Presidente do CONAD colocou a aprovação do contrato de assessoria em votação. Sete conselheiros se manifestaram pela aprovação do contrato de assessoria. O conselheiro Pedro Paulo de Barros se absteve, fundamentando a decisão na falta de competência do Conselho para analisar o contrato. A assinatura do Contrato de Assessoria com o BB Securities foi aprovada pelo Conselho de Administração do Rioprevidência. O Conselheiro Luiz Cláudio de Carvalho parabenizou o Diretor-Presidente do Rioprevidência pelo êxito na atuação das melhorias das condições contratuais da operação. O Conselheiro Sergio Aureliano estendeu o elogio à Rio Petróleo, à PGE e ao Setor Jurídico do Rioprevidência. O Conselheiro Sergio Aureliano disse que entrará em contato com os conselheiros sobre a certificação dos membros, conforme determinação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada pelo Conselheiro Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, e eu, Francisca Rodrigues Talarico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os Conselheiros presentes.

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário de Estado de Fazenda

Francisca Rodrigues Talarico

Representante dos Segurados do Executivo

Sergio Aureliano Machado da Silva

Diretor-Presidente do Rioprevidência

Mayra Sousa Silva Santos

Representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

Pedro Paulo Marinho de Barros

Representante do Ministério Público

Marcelo Leão Alves

Representante da Defensoria Pública Geral do Estado

Rodrigo Moreira Alves

Representante dos Segurados do TJ RJ

Reinaldo Frederico Afonso Silveira

Representante da Procuradoria Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Procurador**, em 15/05/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Secretário de Estado**, em 15/05/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Aureliano Machado da Silva, Diretor-Presidente**, em 18/05/2020, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 63966779739499537429667132252961575927

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5577588&infra...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4697412** e o código CRC **EAFF272F**.

Referência: Processo nº SEI-040161/004314/2020

SEI nº 4697412

Two handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page, next to the page number.